

2

Sem embargo, se afiguram injustificadas para o exercício de actividades económicas correntes.

O princípio do tácito deferimento, em vigor há já alguns anos em matéria de alvarás comerciais, constituiu o prelúdio da reforma que agora se pretende implementar, excluindo do regime de prévio licenciamento, uma série de actividades comerciais - armazenista, mini-grossista, retalhista, - bem como algumas actividades micro industriais, as profissões liberais sujeitas à disciplina das respectivas ordens, os pequenos officios.

O Conselho de Ministros poderá, por Decreto e a proposta do Ministro de Tutela do sector em causa, indicar as actividades que deverão ficar sujeitas à obtenção de um alvará prévio, fora daquelas já aqui previstas.

Dos princípios da unicidade do Estado e da interdependência dos diferentes departamentos públicos pretende-se retirar todo o proveito, eliminando a duplicidade de procedimentos e conferindo uma maior eficácia à intervenção técnica dos Ministérios de Tutela.

Os procedimentos actualmente em vigor nos vários ministérios responsáveis pela concessão de licenças incluem à par da verificação das condições dos estabelecimentos a licenciar, a verificação da identidade e capacidade de exercício das pessoas singulares ou colectivas requerentes, exigindo uma série de documentação destinada a fazer prova destas situações. Entende-se que o objecto e a razão de ser destes vários procedimentos fica assegurado pelo RCCM - Registo do Comércio e do Crédito Imobiliário, ainda sob a alçada do Ministério da Justiça, através da Conservatória do Registo Comercial.

A observância das disposições do Acto Uniforme Relativo ao Direito Comercial Geral, à luz das quais compete ao "Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário" a verificação da identidade e a capacidade dos comerciantes, permite hoje suprimir do processo de concessão de alvarás toda a matéria destinada a fazer prova desses factos, reservando-se à Tutela Técnica a exclusividade da verificação das condições relativas aos estabelecimentos onde as actividades económicas sujeitas a licenciamento prévio serão instaladas.

Pretende-se, assim, tornar independente o processo de verificação das condições do estabelecimento - que conduz à emissão do respectivo alvará e que tão só se limita a declarar o estabelecimento apto ao exercício de uma determinada actividade -, do processo de verificação da capacidade da pessoa para o exercício da actividade. Aquele caberá à autoridade de tutela, este último ao Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário. Quando se trate do exercício de uma actividade económica sujeita a licenciamento prévio, mediante a obtenção de um alvará, o pedido de matrícula deverá ser instruído com cópia do mesmo.

Sem embargo, se afiguram injustificadas para o exercício de actividades económicas correntes.

O princípio do tácito deferimento, em vigor há já alguns anos em matéria de alvarás comerciais, constituiu o prelúdio da reforma que agora se pretende implementar, excluindo do regime de prévio licenciamento, uma série de actividades comerciais – armazenista, mini-grossista, retalhista, - bem como algumas actividades micro industriais, as profissões liberais sujeitas à disciplina das respectivas ordens, os pequenos ofícios.

O Conselho de Ministros poderá, por Decreto e a proposta do Ministro de Tutela do sector em causa, indicar as actividades que deverão ficar sujeitas à obtenção de um alvará prévio, fora daquelas já aqui previstas.

Dos princípios da unicidade do Estado e da interdependência dos diferentes departamentos públicos pretende-se retirar todo o proveito, eliminando a duplicidade de procedimentos e conferindo uma maior eficácia à intervenção técnica dos Ministérios de Tutela.

Os procedimentos actualmente em vigor nos vários ministérios responsáveis pela concessão de licenças incluem à par da verificação das condições dos estabelecimentos a licenciar, a verificação da identidade e capacidade de exercício das pessoas singulares ou colectivas requerentes, exigindo uma série de documentação destinada a fazer prova destas situações. Entende-se que o objecto e a razão de ser destes vários procedimentos fica assegurado pelo RCCM – Registo do Comércio e do Crédito Imobiliário, ainda sob a alçada do Ministério da Justiça, através da Conservatória do Registo Comercial.

A observância das disposições do Acto Uniforme Relativo ao Direito Comercial Geral, à luz das quais compete ao “Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário” a verificação da identidade e a capacidade dos comerciantes, permite hoje suprimir do processo de concessão de alvarás toda a matéria destinada a fazer prova desses factos, reservando-se à Tutela Técnica a exclusividade da verificação das condições relativas aos estabelecimentos onde as actividades económicas sujeitas a licenciamento prévio serão instaladas.

Pretende-se, assim, tornar independente o processo de verificação das condições do estabelecimento - que conduz à emissão do respectivo alvará e que tão só se limita a declarar o estabelecimento apto ao exercício de uma determinada actividade -, do processo de verificação da capacidade da pessoa para o exercício da actividade. Aquele caberá à autoridade de tutela, este último ao Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário. Quando se trate do exercício de uma actividade económica sujeita a licenciamento prévio, mediante a obtenção de um alvará, o pedido de matrícula deverá ser instruído com cópia do mesmo.

Nesta ordem de ideias, simplifica-se a instrução do procedimento de obtenção de alvarás. O requerente no seu requerimento prestará declaração, sob pena de incorrer em crime de falsas declarações, a respeito da sua identidade e capacidade, juntando tão só documentação relativa ao local do estabelecimento e aos equipamentos e maquinarias instalados. Suprime-se, também, a documentação actualmente exigida para a concessão de alvarás industriais ou turísticos, destinada a justificar a rentabilidade do negócio - nomeadamente, o estudo de viabilidade técnico-económico-financeira. Essa matéria diz respeito, em princípio, ao promotor do negócio e não deve relevar para efeitos de licenciamento.

Os boletins de registo prévio de importação ou exportação, úteis em seu momento como instrumentos de controlo cambial e de preços de produtos sujeitos ao *regime de margem de comercialização*, parecem não ter mais existência justificada, dada a alteração substancial das circunstâncias em que tiveram a sua origem.

Opta-se pela sua supressão, reconhecendo-se a necessidade de implementar, a médio prazo, mecanismos adequados à repatriação das receitas provenientes da exportação. Doravante, suficiente será a prestação de uma declaração da operação de importação ou exportação, não sujeita a autorização prévia.

O acesso ao exercício da actividade de agente de viagens e turismo constante do regime jurídico desta actividade, aprovado pelo Decreto n.º 62-D/92, se revela proibitivo e restringe, de forma inadequada, o acesso a este tipo de actividade de potenciais operadores e promotores do turismo nacional.

Permite-se, agora, o livre acesso a esta actividade de pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, desde que salvaguardada a responsabilidade civil dos agentes nos termos legais, mediante a prestação de caução e realização de apólices de seguros. De igual forma suprimem-se as autorizações prévias para a constituição de sociedades com este objecto social e para a alteração dos seus estatutos.

A facilidade na transmissão de um negócio deve decorrer do princípio da liberalização das actividades económicas que pelo presente decreto-lei se institui. Razão pela qual, a autorização prévia à transmissão de licenças de exploração de estabelecimentos, actualmente consagradas para os estabelecimentos industriais e turísticos ficam, em princípio, suprimidas, bastando uma comunicação escrita à autoridade de tutela técnica.

O processo de concessão de alvará em certas circunstâncias poderá ser precedido da construção de raiz de instalações destinadas à exploração industrial, comercial ou turística. A localização e construção dessas instalações encontra-se também sujeita a um prévio licenciamento, pois

necessidade há de se verificar previamente os direitos de concessão sobre o terreno, o enquadramento urbanístico da obra, as condições de aprovação do projecto de construção. O processo relativo à licença de construção, que corre junto da edilidade correspondente – a Câmara Municipal de Bissau ou os Comités de Estado Regional – ou junto do Ministério das Infraestruturas, quando em zonas do interior, já verifica esses condicionalismos, não se afigurando adequado que as autoridades de tutela do sector em causa tenham que emitir uma autorização prévia, mas tão só o seu parecer ao respeito, que deverá ser solicitado pela autoridade competente para a aprovação do projecto de construção e a emissão da licença. Nesta razão assenta a derrogação das disposições dos art. 15º, n.º 1, 17º a 22º, todas do Decreto n.º 62-C/92, de 30 de Dezembro.

Espera-se que o CFE – Centro de Formalização de Empresas, sob a alçada do Ministério da Economia, Plano e Integração Regional, em fase avançada de implementação, facilite todo o processo de constituição, registo e licenciamento de empresas, reduzindo tempo e custo aos operadores e, por essa via, contribua para atrair ao Sector Formal actividades marginais, propiciando, ao mesmo tempo, uma verdadeira liberalização da economia.

Assim, sob proposta conjunta do Ministério do Comércio, Indústria e Turismo e do Ministério de Economia, Plano e Integração Regional,

O Governo decreta, nos termos do n.º 1, al. b) e d), e do n.º 2, do art. 100º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º **Âmbito de aplicação**

O presente Decreto – lei se aplica a todas as actividades económicas nos sectores da indústria, o comércio e o turismo.

Artigo 2º **Princípios gerais**

- 1- É consagrado o princípio de livre acesso ao exercício de qualquer actividade económica.
- 2- Serão estabelecidas por disposição especial as actividades económicas que, por imperativo de interesse público, nomeadamente, pelas implicações que possam ter para a saúde pública, a preservação do ambiente, a segurança das pessoas ou seus bens patrimoniais, a preservação de determinados recursos naturais ou economicamente estratégicos, deverão ficar sujeitas ao regime de licenciamento prévio.
- 3- O início de uma actividade económica não sujeita a licenciamento prévio por disposição especial deverá ser comunicado à

autoridade de tutela do sector e à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, por simples declaração de início de actividade. Deverão ser comunicadas também a suspensão ou interrupção por período superior a um ano.

Artigo 3º

Instrução do pedido e da competência para a emissão de alvará

- 1- A emissão de alvará de estabelecimento é da competência exclusiva do ministério de tutela técnica, através dos respectivos serviços de licenciamento.
- 2- O pedido de alvará será instruído, em conformidade com as disposições dos artigos 5º e seguintes, com a documentação necessária a permitir uma apreciação técnica adequada das condições e da aptidão do estabelecimento para o exercício da actividade económica em causa.
- 3- Sem prejuízo da competência do respectivo ministério de tutela técnica para a apreciação do pedido e a emissão do correspondente alvará, os pedidos serão apresentados, a partir da sua entrada em funcionamento, junto do Centro de Formalização de Empresas - CFE, sob a alçada do Ministério da Economia.

Artigo 4º

Vistorias e pareceres prévios

- 1- A concessão de alvará, quando necessário à exploração de actividades comerciais, industriais ou turísticas, dependerá do respeito de condições de salubridade e higiene, bem como de condições de segurança, respeito ambiental e enquadramento urbanístico.
- 2- As condições referidas no número anterior apreciar-se-ão num só processo organizado pela autoridade do sector que tutela a actividade em causa, à qual caberá apreciar da necessidade de realização de vistorias ou de obtenção de pareceres prévios.
- 3- A fim de facilitar a realização atempada de vistorias, ficam incumbidos os ministérios de tutela das áreas referidas no n.º 1 e o Ministério das Finanças de constituírem comissões de vistorias, que terão autonomia de funcionamento a instância do seu presidente.
- 4- Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, na realização da vistoria intervirão, segundo o caso, os peritos cuja opinião se revele necessária para a emissão do alvará.
- 5- O despacho acima referido estabelecerá os critérios que devem ser observados, o valor da taxa única devida pelo serviço e a forma da sua distribuição.

- 6- Sempre que na concessão de um alvará esteja em causa a habilitação de instalações cujo projecto de construção tenha sido objecto de aprovação e licenciamento pelos serviços de urbanismo competentes, a intervenção destas autoridades limitar-se-á a verificar a conformidade da obra com o projecto apresentado. Os serviços de urbanismo competentes, antes da aprovação do projecto e a emissão da licença de construção deverão obter, sempre que se afigure necessário, o parecer da autoridade de tutela da actividade a cuja exploração se destina a obra.

Artigo 5º

Pedido de alvará comercial

- 1- Quando o exercício do comércio de determinado produto fique, por disposição especial, sujeito à prévia obtenção de um alvará comercial, o respectivo pedido deverá ser instruído com a seguinte documentação:
 - a) Requerimento endereçado ao Director Geral do Comércio, isento de reconhecimento de assinatura, devendo o requerente indicar:
 - (i) Nome, nacionalidade, data e lugar de nascimento, filiação, domicílio, estado civil com indicação do regime de bens, se for casado, número de bilhete de identidade ou autorização de residência, sempre que se trate de pessoas singulares;
 - (ii) Denominação ou firma social, sede, natureza da pessoa colectiva e a sua forma de administração, com indicação do montante do capital e a modalidade da sua realização e qualidade da pessoa que assina o requerimento, para o caso de pessoas colectivas;
 - (iii) Indicação da actividade que pretende exercer e o endereço do(s) estabelecimento(s).
 - b) Certidão de registo de propriedade, contrato de arrendamento ou cópia do título em que funda o requerente a ocupação do local.
- 2- O alvará comercial não isenta o beneficiário de matricular-se no Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário.
- 3- O requerimento poderá constar de impresso próprio, a adoptar por Despacho do Ministro do Comércio, com a menção: *"isento de reconhecimento de assinatura. A prestação de falsas declarações faz incorrer em crime punível pela lei"*
- 4- O funcionário que recebe o pedido verificará a identidade do requerente mediante a exibição do bilhete de identidade, a autorização de residência ou o passaporte que será restituído no acto.

7

Artigo 6º
Pedido de alvará industrial

- 1- Sempre que o exercício de uma actividade industrial esteja sujeita ao regime de prévio licenciamento, o pedido de alvará será instruído com a seguinte documentação:
 - a) Requerimento endereçado ao Director Geral da Indústria mencionando, com as devidas alterações, os elementos constantes da alínea a), do n.º 1, do artigo anterior,
 - b) Certidão de registo predial, contrato de arrendamento ou documento em que funda a ocupação das instalações;
 - c) Memória descritiva clara e precisa da unidade industrial em causa, podendo incluir elementos gráficos de apreciação, indicando:
 - (i) Tipo de processo produtivo e as suas condições de segurança;
 - (ii) Origem e qualidade das matérias primas e outros materiais a empregar;
 - (iii) Condições sanitárias e de segurança do trabalho;
 - (iv) Capacidade máxima de laboração e número de trabalhadores a empregar;
 - (v) Processo de tratamento de resíduos industriais e respeito pelas condições ambientais;
 - (vi) Habilitações e condições técnicas dos administradores ou directores técnicos, em função da complexidade da indústria em causa;
 - (vii) Características técnicas das máquinas e equipamentos a instalar ou já instalados
 - d) Planta de Localização e Projecto de Instalação da unidade industrial.
- 2- No caso da alínea d) do número anterior, sempre que se trate de instalações industriais construídas de raiz pelo requerente, não haverá necessidade de parecer prévio quanto ao enquadramento urbanístico da unidade, quando tenha havido aprovação prévia do projecto de construção e emissão da respectiva licença pelas autoridades competentes.
- 3- São aplicáveis a este caso as disposições constantes do n.º 2 ao n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 7º
Pedido de alvará de turismo

- 1- O pedido de alvará de turismo será instruído com a seguinte documentação:
 - a) Requerimento endereçado ao Director Geral do Turismo indicando, com as devidas alterações, as menções constantes da al. a), do n.º 1, do artigo 5º, do presente diploma;

- b) Certidão de registo predial, contrato de arrendamento ou cópia do título em que funda o requerente a ocupação das instalações;
 - c) Memória descritiva do empreendimento, indicando a sua localização e incluindo informações que permitam a categorização do estabelecimento em função das normas e standards estabelecidos para o sector.
- 2- O requerimento de alvará e a memória descritiva poderão constar de impresso próprio a adoptar por Despacho do Ministro de tutela, com as menções constantes do n.º 3 do artigo 5º, do presente diploma.
- 3- São também aplicáveis a este caso as disposições constantes do n.º 2 e n.º 4 do artigo 5º, do presente diploma.

Artigo 8º

Transmissão de alvarás

- 1- O alvará é inerente ao estabelecimento para o qual foi emitido e não pode ser objecto autónomo de negócio jurídico.
- 2- A transmissão de estabelecimentos licenciados deve ser comunicada à autoridade competente por documento escrito co-assinado pelo transmitente e o transmissário.
- 3- Quando para efeitos de obtenção de alvará seja necessária a observância de determinado condicionalismo pessoal, a validade da transmissão fica condicionada à satisfação pelo transmissário das condições pessoais exigidas ao transmitente.

Artigo 9º

Disposições especiais

- 1- As actividades económicas actualmente sujeitas a licenciamento prévio, nomeadamente, as actividades pesqueiras, florestais, farmacêuticas, mineiras, bancárias e financeiras, de construção e obras públicas, de transportes terrestres, aéreos e marítimos, a comercialização de combustíveis, de castanha de caju, a produção de aguardentes e todas aquelas que estejam ou venham a estar sujeitas a esse regime por regulamentação específica, não se encontram abrangidas pelo presente decreto - lei.
- 2- Encontram-se sujeitas ao regime de licenciamento prévio, além das acima referidas, as seguintes actividades:
- a) As actividades de restauração;
 - b) As actividades de hospedagem;
 - c) As agências de viagens e turismo;
 - d) As indústrias insalubres, tóxicas ou ruidosas;
 - e) As actividades de produção e venda de produtos alimentares;
 - f) A comercialização de pesticidas e produtos tóxicos;
 - g) A comercialização de produtos inflamáveis e químicos;
 - h) A indústria de produção animal e venda de carnes;
 - i) O comércio de armas e munições;
 - j) As actividades de importação e exportação;

- 3- Por Decreto do Conselho de Ministro, mediante a proposta do Ministro de Tutela, devidamente fundamentado segundo os critérios estabelecidos no n.º2, do artigo 2º deste diploma, poderão ser sujeitas a prévio licenciamento quaisquer outras actividades económicas.

Artigo 10º **Supressão de outras condições e autorizações**

- 1- São especialmente abolidas as condições e autorizações administrativas prévias seguintes:
 - a) Os BRPI – Boletim de Registo Prévio de Importação e BRPE – Boletim de Registo Prévio de Exportação a que se referem os artigos 30º e 31º do Decreto – lei n.º 1/2005, de 26 de Abril.
 - b) A condição de adoptar a natureza de uma sociedade comercial para ser titular de uma licença de agência de viagens e turismo, imposta pela al. a), do n.º 1, do art. 36º do Decreto n.º 62-D/92, de 30 de Dezembro.
 - c) A publicação do alvará industrial no Boletim Oficial, nos termos do art. 57º do Regulamento das Indústrias da então Colónia da Guiné.
- 2- As operações de importação e exportação serão objecto de simples declaração escrita pelos operadores. A declaração será prestada em impresso próprio a elaborar pelos serviços competentes do Ministério do Comércio, Indústria e Turismo e entregue junto do Serviços Alfandegários, que posteriormente a remeterão àqueles.
- 3- As disposições da alínea a), do n.º 1 do presente artigo, não prejudicam as imposições que possam decorrer da regulamentação das actividades a que fazem referência as disposições do n.º 1 do art. 9º do presente diploma.

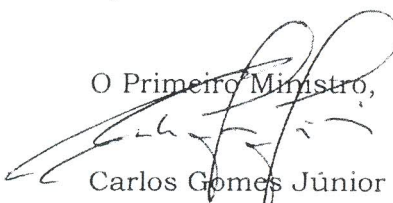
Artigo 11º **Disposições finais**

- 1- Fica incumbido o Ministro do Comércio, Indústria e Turismo de aprovar, por Despacho, os impressos de declaração de início, interrupção ou abandono de actividade, bem como, de declaração e importação / importação, os quais serão isentos de reconhecimento de assinatura.
- 2- São derogadas as disposições dos art. 1º, 2º e 11º a 16º, todos do Decreto – lei n.º 1/2005, de 26 de Abril; as disposições dos art. 15º, n.º 1 e 17º a 22º, todos do Decreto n.º 62-C/92, de 30 de Dezembro; as disposições do art. 4º do Decreto – lei n.º 12 /2010, de 25 de Março, e as disposições do “Regulamento das Indústrias da Colónia da Guiné”, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1491, de 26 de Agosto de 1950, em tudo quanto a este diploma

seja contrário e todas aquelas disposições que contrariem o disposto no presente Decreto - lei.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 29 de Abril de 2011.

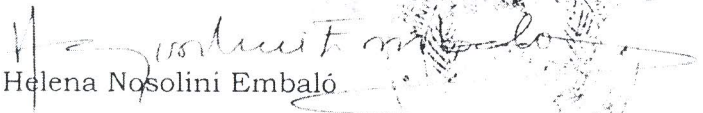
O Primeiro Ministro,


Carlos Gomes Júnior

O Ministro do Comércio, Indústria e Turismo,

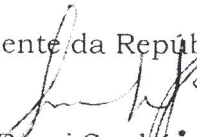

Botche Candé

Ministra da Economia, Plano e Integração Regional,


Helena Nosolini Embaló

Promulgado em 9 de Maio de 2011.
Publique-se.

O Presidente da República


Malam Bacai Sanhá

